



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081928-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEIA DE OLIVEIRA ORTEGA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36039

Apelação nº 1081928-10.2024.8.26.0100

Apelante: Leia de Oliveira Ortega

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIO - Gratuidade de justiça deferida - Pessoa idosa, beneficiária de pensão por morte previdenciária de 1 (um) salário mínimo e isenta de declaração de Imposto de Renda - Exigência de nova procuração com poderes específicos e firma reconhecida - Não cumprimento da determinação judicial a contento - Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito - Conforme determinação judicial e o Comunicado CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, a juntada de procuração atualizada e específica para a ação é uma medida preventiva adotada pelo magistrado para coibir abusos no uso do Poder Judiciário - O apelante não atendeu à exigência de regularização da representação processual - Jurisprudência consolidada desta Corte - Indeferimento da inicial mantido - Recurso desprovido, com observação acerca da concessão da gratuidade judiciária ao autor e dispensa de firma reconhecida na procuração.

A r. sentença de fls. 95, cujo relatório é adotado, em autos de ação declaratório c.c. indenização por danos materiais e morais, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, rejeitada a gratuidade de justiça e condenada a autora ao pagamento das custas do processo.

Alega a requerente o desacerto da r. sentença, aduzindo fazer jus à concessão da gratuidade de justiça, já que não declara Imposto de Renda e auferir benefício previdenciário de cerca de 1 (um) salário mínimo. Além disso, a procuração juntada atende aos parâmetros legais, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença (fls. 98-112).

Foram apresentadas contrarrazões de apelação pelo desate da controvérsia traduzida na sentença recorrida (fls. 122-125).

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Trata a questão de ação declaratória c.c. indenizatória movida por Leia de Oliveira Ortega em face de Banco Santander (Brasil) S/A.

O Juízo de primeira instância determinou, às fls. 68, comprovação da hipossuficiência financeira e, às fls. 77-83, a regularização da representação processual com a juntada de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida.

Tal deliberação, que teve por fundamento indícios de que possa haver, em tese, advocacia predatória.

A respeito da justiça gratuita, juntou documentos às fls. 71-76 e, pertinente à procuração, a parte autora não apresentou o documento requerido (fls. 90-94).

Foi, então, proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito e indeferida a gratuidade de justiça.

O recurso merece parcial provimento.

Primeiro, deve-se conceder à requerente o benefício da gratuidade judiciária, posto que idosa, beneficiária de pensão por morte previdenciária de 1 (um) salário mínimo, isenta de declaração de imposto de renda e residente em local simples¹ (fls. 71-76).

Noutro lado, com relação procuração, não cabe determinação de autenticação de firmas, podendo o advogado declarar sua autenticidade, sobre a responsabilidade do seu grau.

Mais ainda sem fundamento em nenhuma situação excepcional que justificasse a medida.

“Se for outorgada procuração por instrumento particular, ela é válida independentemente do reconhecimento de firma, mesmo na hipótese de serem outorgados poderes especiais” (Brunno Vasconcelos Carrilho Lopes. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Coord. José Roberto F. Gouvêa, vol. II, 2ª ed., editora Saraiva, SP, 2018, p. 291).

Realmente, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é desnecessário o reconhecimento de firma no instrumento de mandato para a propositura de ação judicial:

“O Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/1994, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações ad judicia utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais” (AgRg no AREsp n. 399.859/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 6/3/2014);

“Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações "ad judicia" utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. Precedentes do STJ” (AgRg no REsp n. 1.259.489/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 30/9/2013);

“Com a alteração promovida no artigo 36 do CPC com o advento da Lei n. 8.952/94, pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o reconhecimento de firma em procuração outorgando poderes especiais para a defesa de interesses em juízo. Precedentes” (HC n. 119.827/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 19/4/2010).

¹ Rua Doze, 920, Vila Nova-Aquidauana, Aquidauana-MS, CEP: 79200-000.

Contudo, a exibição de procuração atualizada e específica para o caso em testilha, com indicação da ação, do objeto em discussão e, ainda, com especificidade dos poderes e sua extensão, retrata determinação convergente com as boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, além de encontrar respaldo no artigo 654, §1º, do Código Civil.

Pode-se concluir, assim, que o Magistrado agiu de forma lícita, inexistindo nos autos qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação judicial pela apelante.

Vale anotar, ainda, os seguintes enunciados, relativos à litigância predatória e aprovados pela E. Corregedoria Geral de Justiça:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Ressalta-se que a apresentação de procuração com poderes específicos e finalidade, já constando o número do processo, diante da distribuição da demanda é medida acertada.

Saliente-se que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, à luz do artigo 76 do Código de Processo Civil, ao passo que a autora deveria ter cumprido a ordem judicial imposta, nos termos do artigo 77, IV, o referido diploma processual.

A respeito do tema os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Apelação - Revisão de contrato de empréstimo. Instrumento de procuração apresentado pelo autor genérico, o qual é utilizado por seu patrono em diversos outros processos aforados na mesma comarca. Juízo que determinou a juntada de procuração contendo o número do processo e seu objeto, ou seja, específica, à luz das recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, presentes no Comunicado CG nº 02/2017. Determinação irrecorrida e não cumprida por duas vezes; a segunda, aliás, após deferimento do pedido de dilação de prazo do próprio autor. Indeferimento da inicial e extinção do processo por ausência de regularização da representação processual. Manutenção. Precedentes. - RECURSO DESPROVIDO” (Apelação nº 1001277-31.2022.8.26.0077, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 1/3/2023);

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - Sentença que indeferiu a

petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito - Recurso do autor - Insurgência - Impossibilidade - Recorrente que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração específica ao presente feito, com menção ao número da ação, o objeto específico e para qual ato estão sendo passados os poderes e sua respectiva extensão - Inteligência do artigo 654, §1º do CPC - Juízo que observou as cautelas necessárias conforme Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Juiz, como condutor do processo, obteve como medida de cautela, a determinação para a devida regularização processual, convergente com as boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado - Diligência não cumprida - Infringência ao artigo 77, IV do NCPC - Extinção do processo que deve ser mantida - Precedentes desta E. Câmara e desta E. Corte - Ausência de majoração da verba honorária sucumbencial, pelo artigo 85, §11 do NCPC, uma vez que não houve fixação de aludida verba pela r. decisão singular - Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação nº 1003181-86.2022.8.26.0077, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 16/9/2022).

Portanto, de rigor a manutenção do indeferimento da petição inicial, por descumprimento injustificado da determinação exarada nos termos do Comunicado CG 02/2017 e artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, assim como o decreto de extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, com observação sobre a concessão da gratuidade judiciária à recorrente e dispensa de firma reconhecida na procuração.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

MENDES PEREIRA
Relator